

# PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/0801-0003023-0

#### PARECER Nº 19.140/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ADOÇÃO DE FILHO EM ESTADO ESTRANGEIRO. LICENÇA-PATERNIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES N° 17.351/2018, 17.270/2018 E 17.444/2018.

- 1. Na forma do artigo 144 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e da orientação consolidada no Parecer nº 17.351/2018, o prazo da licença-paternidade é de 30 (trinta) dias, garantindo-se tratamento uniforme aos afastamentos decorrentes de nascimento e adoção de filhos.
- 2. A lei não diferencia os efeitos da adoção nacional daqueles conferidos à adoção no exterior, cingindo-se as distinções a questões procedimentais, que em nada interferem no direito à licença-paternidade do servidor.
- 3. O termo inicial da licença-paternidade, seja a adoção nacional ou internacional, deverá recair na data da efetiva expedição do termo de guarda ou, quando inexistente este, imediatamente após a sentença de adoção, tendo em vista que a máxima efetividade do direito fundamental à proteção integral da criança pressupõe que o afastamento parental das atribuições funcionais principie no momento mais próximo da chegada do filho à família.
- 4. No caso de adoção internacional, deve ser considerada a data em que forem emitidos os referidos documentos pelo órgão competente do estado estrangeiro, sem prejuízo da necessidade de o servidor exibir, tão logo a obtenha, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologar a sentença estrangeira.
- 5. A concessão da licença-paternidade pela adoção de filho durante o gozo de férias suspende o curso destas, devendo o saldo remanescente ser computado para fruição em momento posterior.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 27 de dezembro de 2021.



# Nome do documento: $FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataArthur Rodrigues de Freitas LimaPGE / GAB-AA / 44793000127/12/2021 15:36:54





#### **PARECER**

SERVIDOR PÚBLICO. ADOÇÃO DE FILHO EM ESTADO ESTRANGEIRO. LICENÇA-PATERNIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES N° 17.351/2018, 17.270/2018 E 17.444/2018.

- 1. Na forma do artigo 144 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e da orientação consolidada no Parecer nº 17.351/2018, o prazo da licença-paternidade é de 30 (trinta) dias, garantindo-se tratamento uniforme aos afastamentos decorrentes de nascimento e adoção de filhos.
- **2.** A lei não diferencia os efeitos da adoção nacional daqueles conferidos à adoção no exterior, cingindo-se as distinções a questões procedimentais, que em nada interferem no direito à licença-paternidade do servidor.
- 3. O termo inicial da licença-paternidade, seja a adoção nacional ou internacional, deverá recair na data da efetiva expedição do termo de guarda ou, quando inexistente este, imediatamente após a sentença de adoção, tendo em vista que a máxima efetividade do direito fundamental à proteção integral da criança pressupõe que o afastamento parental das atribuições funcionais principie no momento mais próximo da chegada do filho à família.
- **4.** No caso de adoção internacional, deve ser considerada a data em que forem emitidos os referidos documentos pelo órgão competente do estado estrangeiro, sem prejuízo da necessidade de o servidor exibir, tão logo a obtenha, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologar a sentença estrangeira.
- **5.** A concessão da licença-paternidade pela adoção de filho durante o gozo de férias suspende o curso destas, devendo o saldo remanescente ser computado para fruição em momento posterior.



Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Casa Civil com mensagem eletrônica remetida a servidora da Unidade de Pessoal do Órgão por Delegado de Polícia que se encontra à disposição do Gabinete do Vice-Governador, na qual foram deduzidos questionamentos relacionados aos reflexos da conclusão da adoção de duas crianças, ocorrida no Malawi (país do continente africano), sobre a vida funcional do remetente, notadamente licença-paternidade e férias.

Anexado o resumo funcional do adotante nas fls. 05/32, os autos foram remetidos ao Procurador do Estado Subchefe Jurídico, em substituição, da Casa Civil, que, referindo que a eficácia da decisão estrangeira no Brasil condiciona-se à homologação do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pelo encaminhamento a este Órgão Consultivo, para conhecimento e orientação acerca dos questionamentos, inclusive "com o escopo de que seja aplicada a mesma solução administrativa a casos análogos porventura existentes".

## É o relatório.

A Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, cuida da licença-paternidade em seu artigo 144, que possui a seguinte redação, dada pela Lei Complementar Estadual n° 15.165/2018:

Art. 144. Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de



nascimento prematuro.

Anote-se que, desde a redação originária da norma, o legislador estadual não traçou distinção quanto à origem do vínculo do genitor com seu descendente, garantindo tratamento uniforme, inclusive sob a mesma terminologia, aos afastamentos decorrentes de nascimento e adoção de filhos, em plena conformidade com os valores consagrados na Constituição da República e com a tese posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 782 da repercussão geral, cujo acórdão restou assim ementado (grifos acrescidos):

**EMENTA** DIREITO CONSTITUCIONAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7°, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da



proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança

(RE 778889, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Não se olvida que os servidores da Polícia Civil - caso do adotante - são regidos por Estatuto próprio, instituído pela Lei Estadual n° 7.366/1980, o qual, em face do princípio da especialidade, sobrepõe-se, em regra, aos preceitos da Lei



Complementar Estadual n° 10.098/1994. Todavia, o citado diploma não disciplina as licenças a que fazem jus os servidores, limitando-se, em seu artigo 33, a dispor que aquelas "serão concedidas na forma da lei". E, ainda que assim não fosse, esta Procuradoria-Geral do Estado já assentou, no Parecer n° 17.351/2018, ao qual atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador do Estado, a necessidade de se conferir tratamento igualitário a carreiras regidas por estatutos próprios no que concerne aos institutos da licença-paternidade e da redução de carga horária a lactantes, conforme ementa que se transcreve:

LICENÇAS GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE. Alterações introduzidas na LC nº 10.098/94 pela LC nº 15.165/18. Aplicabilidade às carreiras com disciplina diversa em estatutos próprios.

Diante do decidido pelo STF no RE nº 778.889/PE e da orientação vertida no Parecer nº 17.144/17, o tratamento igualitário entre mães biológicas e adotivas, consagrado na Lei nº 15.165/18, deve ser estendido às carreiras regidas pelas Leis Complementares nº 11.742/02, 13.451/10, 13.452/10 e 13.453/10, mediante atribuição de caráter jurídico-normativo à orientação desta Procuradoria-Geral, sem prejuízo das necessárias medidas legislativas para adequação dos textos legais. Igualmente necessário, como corolário lógico da política afirmativa de Estado de proteção integral da criança, garantir a fruição, em igualdade de condições e desde logo, da licença-paternidade e da redução de carga horária às lactantes nos termos dos artigos 144 e 141, § 3º, da LC nº 10.098/94 - na redação que lhes conferiu a LC nº 15.165/18 - às carreiras regidas pelas Leis Complementares nº 11.742/02, 13.451/10, 13.452/10 e 13.453/10, também mediante atribuição, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, de efeito jurídico-normativo à presente orientação e sem embargo das medidas legislativas necessárias para adequação dos textos legais.

Destarte, mesmo que porventura o estatuto próprio veiculasse disposições mais restritivas ao direito à licença-paternidade do que aquelas contempladas



na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, impor-se-ia a observância do sobredito artigo 144, que assegura 30 (trinta) dias de afastamento aos servidores pais adotivos e biológicos, em face da orientação sedimentada deste Órgão Consultivo, fundada na premissa de que os benefícios examinados "não decorrem da organização ou de especificidades próprias de qualquer carreira, mas constituem, isto sim, garantias da própria cidadania, derivadas da obrigação constitucional de proteção integral à criança consagrada como direito fundamental no artigo 227 da Constituição Federal de 1988".

Relativamente à adoção em estado estrangeiro, a Lei Federal n° 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e dos Adolescente (ECA), prevê:

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

- § 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.
- § 2 º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1 º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de,



mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

O instrumento a que alude o artigo 52-D é a Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, que concerne à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, promulgada no país pelo Decreto Federal nº 3.087/1999. Conferência Conforme consulta à página da de Haia na internet (https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/authorities1/?cid=69), o Malawi não subscreveu tal Convenção, de forma que o processo deverá seguir as regras da adoção nacional.

De toda sorte, para o que interessa ao deslinde da presente consulta, observa-se que a lei não diferencia os efeitos da adoção nacional daqueles conferidos à adoção no exterior, cingindo-se as distinções a questões procedimentais, que em nada interferem no direito à licença-paternidade do servidor.

No que tange ao termo inicial da licença em testilha, esta Procuradoria-Geral do Estado igualmente já exarou orientação no Parecer n° 17.270/2018, assim ementado:

LICENÇA-PATERNIDADE. ADOÇÃO. MOMENTO DA FRUIÇÃO.

A licença-paternidade (artigo 144 da LC nº 10.098/94), quando decorrente de adoção, deve ser usufruída logo depois da lavratura do termo de guarda provisória ou, se não tiver havido concessão de guarda provisória, imediatamente após a sentença de adoção, mediante apresentação da nova certidão de nascimento do adotado.

Na fundamentação do precedente, a Procuradora do Estado parecerista, reconhecendo o silêncio da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994



quanto ao aspecto, apregoa a necessidade de aplicação analógica do disposto no artigo 143 da normativa, atinente à licença-adotante, à licença-paternidade, sobretudo tendo em conta a finalidade deste instituto, verbatim:

Desse modo, pois, o dispositivo legal apenas assegura o direito ao pai, natural ou adotivo, mas não disciplina o momento em que o direito deve ser exercido.

Contudo, ainda que a lei não estabeleça o momento, é certo que, tendo em vista o objetivo da licença, que é de propiciar a convivência e adaptação familiar no momento da chegada do filho, estreitando os laços afetivos para garantir um saudável desenvolvimento integral da criança, o que se mostra inegavelmente mais relevante no momento inicial do convívio, a licença há de ser usufruída, em regra, no momento do nascimento da criança ou, se for o caso, no momento em que se inicia a efetiva convivência com a família adotiva.

E, em se tratando de adoção, releva anotar que a guarda, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – objetiva regularizar a posse de fato e pode ser deferida liminar ou incidentalmente, no bojo do processo de adoção:

(...)

Portanto, a fim de permitir que mais rapidamente se firmem os laços afetivos entre adotante e adotado, a legislação garante – ainda que sob avaliação do Estado – a convivência em família antes mesmo da finalização do processo de adoção e da destituição do anterior poder familiar, o que se faz mediante o deferimento da guarda provisória.

E diante dessa permissão do Poder Judiciário para a convivência com a nova família, que tem em conta precipuamente o bem-estar da criança, e tendo presente que a concessão da guarda confere à criança a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, § 3°, do ECA), no caso da licença à adotante a LC nº 10.098/94 prevê que a concessão se dará "a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção." (art. 143). Assim, muito embora a



previsão do artigo 143 se refira apenas à licença à adotante, tendo em conta que o bem jurídico tutelado pela licença-paternidade decorrente de adoção é, em última instância, o mesmo daquela (direito da criança à convivência familiar e formação de laços afetivos), viável sua aplicação analógica para identificar o momento em que deve ser usufruída a licença pelo pai adotante.

Em relação ao artigo 143, uma observação se impõe: a alternatividade do momento de gozo da licença à adotante (concessão do termo de guarda OU adoção) não corresponde a uma escolha do titular do direito à licença pela fruição em um ou outro momento, senão que apenas uma decorrência da situação fática que concretamente se apresentar, uma vez que a adoção não precisa ser necessariamente precedida da guarda provisória, podendo haver apenas "estágio de convivência" (art. 46 do ECA), hipótese na qual a criança ainda não figura como dependente dos adotantes. Logo, se houver concessão de guarda provisória no bojo de processo de adoção, a licença há de ser usufruída logo após a lavratura do termo respectivo que, se não tiver havido concessão de guarda provisória, a licença deverá ser usufruída após a sentença concessiva da adoção, mediante apresentação do novo registro de nascimento.

Do quanto até aqui exposto, resulta que, no caso concreto, a licençapaternidade deveria ter sido postulada e usufruída logo após a lavratura do termo de guarda e responsabilidade provisório, datado de 07 de junho de 2016.

Ainda assim, é preciso ponderar que, como se demonstrou, no que respeita à licença-paternidade, não há previsão legal expressa fixando o momento de fruição, resultando razoável que o servidor tivesse o entendimento de que, na hipótese de adoção, o momento correto fosse após o deferimento judicial, com a apresentação do novo registro civil do adotado, uma vez que, na forma do artigo 41 do ECA, a adoção é que atribui a condição de filho ao adotado. Aqui não se está, portanto, diante de hipótese de desconhecimento da lei, que seria inescusável (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), mas de situação em que a lei não é explícita, demandando, como se demonstrou, recurso



à analogia para aferição do momento do gozo da licença, o que não é razoável exigir do servidor, ainda que detentor de formação na área jurídica.

Demais disso, a concessão a destempo nenhum prejuízo trará para a Administração e, ainda que os laços afetivos já estejam consolidados, permitirá seu estreitamento, o que acaba por atender ao escopo da licença, privilegiando o interesse da criança, cuja proteção deve ser prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Face ao exposto concluo que a licença-paternidade prevista no artigo 144 da LC nº 10.098/94, quando decorrente de adoção, deve ser usufruída, logo depois da lavratura do termo de guarda provisória ou, se não tiver havido concessão de guarda provisória, imediatamente após a sentença de adoção, mediante apresentação da nova certidão de nascimento do adotado.

Nesse passo, considerando que o *telos* que subjaz ao direito à licença-paternidade reside precipuamente na promoção do direito fundamental à proteção integral da criança, esculpido no artigo 227 da Constituição Federal, a licença-paternidade devida ao pai-adotante deverá ser concedida na data mais próxima ao início do convívio do novo núcleo familiar que se estabelece com a chegada do descendente, de modo que o termo inicial pode recair no momento da concessão do termo de guarda ou, quando não houver esta, da própria adoção.

No caso, extrai-se, da mensagem eletrônica que inaugura o expediente, que o servidor obteve decisão favorável à adoção no estado estrangeiro, a partir da qual passou a providenciar "toda a documentação necessária (tudo em inglês e apostilado) para o ingresso judicial junto ao STJ".

Com efeito, o artigo 105, I, "i", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a



homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias". E o artigo 961 do Código de Processo Civil preceitua que, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado, não verificada na hipótese vertente, "[a] decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias".

Todavia, tais disposições, conquanto devam evidentemente ser observadas no caso da adoção internacional, não têm o condão de protrair o termo inicial da licença-paternidade do servidor adotante, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do direito fundamental à proteção integral da criança, cuja máxima efetividade, como se viu, pressupõe que o afastamento parental de suas atribuições principie no momento mais próximo da chegada do filho à família.

Ademais, consoante bem ilustra a oportuna doutrina de Juarez Freitas, "a subordinação da Administração Pública não é apenas à lei. Deve haver respeito à legalidade, sim, todavia encartada no plexo de características e ponderações que a qualifiquem como sistematicamente justificável. Não quer dizer que se possa alternativamente obedecer à lei ou ao Direito. Não. A legalidade devidamente justificada requer uma observância cumulativa dos princípios em sintonia com a teleologia constitucional. A justificação apresenta-se menos como submissão do que como respeito fundado e racional. Não é servidão ou vassalagem, mas acatamento pleno e concomitante à lei e ao Direito. Assim, desfruta o princípio da legalidade de autonomia mitigada" (*in* Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 3ª edição, Malheiros: 2004, pp. 43-44).

Assim, em que pese não se possa prescindir da observância do regramento atinente à homologação de sentença estrangeira, inclusive da exibição da documentação correspondente à unidade de pessoal do órgão de lotação ou exercício do adotante, a harmonização daquelas normas com a dignidade da pessoa humana e com os princípios da proteção integral e da prioridade do menor, emergentes da Constituição



da República, conduz à constatação de que a licença-paternidade, seja a adoção nacional ou internacional, deverá ser gozada a partir da efetiva expedição do termo de guarda ou, quando inexistente este, da sentença de adoção, na forma do artigo 143 da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994. No caso de adoção internacional, deve ser considerada a data em que forem emitidos os referidos documentos (termo ou sentença) pelo órgão competente do estado estrangeiro, sem prejuízo da necessidade de o servidor exibir, tão logo a obtenha, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologar a sentença internacional.

Por fim, no que concerne à repercussão da licença-paternidade nas férias em curso, mais uma vez calha observar a jurisprudência administrativa deste Órgão, cujo Parecer n° 17.444/2018 já assentou:

# SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS À ADOTANTE E À LACTANTE. FÉRIAS. CONCOMITÂNCIA. QUESTIONAMENTOS DIVERSOS.

1. Deve ser perfilhado o entendimento segundo o qual a servidora adotante não pode ter suas férias comprometidas pela concessão simultânea da licença-adotante. O gozo de férias, no caso, dar-se-á segundo o "interesse da Administração Pública Estadual", ou seja, "a decisão acerca do momento apropriado para concessão das férias é ato discricionário da Administração Pública".

(...)

A propósito, o § 8° do artigo 2° do Decreto Estadual n° 53.144/2016, malgrado dirigido especificamente aos servidores da educação, não diferencia, e nem poderia fazê-lo, a licença à gestante, ao adotante ou à paternidade para os fins de que aqui se cuida, *in verbis*:

§ 8º Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de



educação não perderá o direito às férias, que serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.

Nessa medida, em interpretação analógica deste dispositivo e em atenção à jurisprudência administrativa, cumpre reconhecer que a concessão da licença-paternidade pela adoção de filho durante o gozo de férias suspende o curso destas, devendo o saldo remanescente ser computado para fruição em momento posterior.

Diante disso, transcrevem-se e respondem-se os questionamentos formulados na fl. 02, nos termos que seguem:

1. a partir de qual data começa a contar o período de licença paternidade?

A licença-paternidade deve ser concedida a partir do momento mais próximo ao início do convívio do novo núcleo familiar que se estabelece com a chegada do descendente, de modo que, no caso da adoção internacional, o termo inicial pode recair na data da efetiva expedição, pelo estado estrangeiro, do termo de guarda ou, quando inexistente este, imediatamente após a sentença de adoção.

2. qual é o período (prazo) da licença paternidade?

O período de licença-paternidade pela adoção de filho é de 30 (trinta) dias consecutivos.

3. como fica o período das férias que eu estava gozando?

O período de férias em fruição no momento da adoção fica suspenso a partir da data desta, devendo o saldo remanescente ser gozado em momento posterior.



4. quais documentos e para onde eu devo enviá-los para solicitar a concessão da licença paternidade?

5. posso enviar os documentos em seus formatos originais (todos em inglês), ou devo providenciar a tradução juramentada?

O servidor deverá remeter à unidade de pessoal do órgão ao qual está vinculado cópia do termo de guarda ou da sentença de adoção em seus formatos originais e, tão logo a obtenha, da decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologar a sentença estrangeira.

## Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) na forma do artigo 144 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e da orientação consolidada no Parecer nº 17.351/2018, o prazo da licença-paternidade é de 30 (trinta) dias, garantindo-se tratamento uniforme, inclusive sob a mesma terminologia, aos afastamentos decorrentes de nascimento e adoção de filhos;

b) a lei não diferencia os efeitos da adoção nacional daqueles conferidos à adoção no exterior, cingindo-se as distinções a questões procedimentais, que em nada interferem no direito à licença-paternidade do servidor;

c) o termo inicial da licença-paternidade, seja a adoção nacional ou internacional, deverá recair na data da efetiva expedição do termo de guarda ou, quando inexistente este, imediatamente após a sentença de adoção, tendo em vista que a máxima efetividade do direito fundamental à proteção integral da criança pressupõe que o afastamento parental de suas atribuições principie no momento mais próximo da chegada do filho à família;

d) no caso de adoção internacional, deve ser considerada a data



em que forem emitidos os referidos documentos pelo órgão competente do estado estrangeiro, sem prejuízo da necessidade de o servidor exibir, tão logo a obtenha, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologar a sentença estrangeira;

e) a concessão da licença-paternidade pela adoção de filho durante o gozo de férias suspende o curso destas, devendo o saldo remanescente ser computado para fruição em momento posterior.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de dezembro de 2021.

Aline Frare Armborst,
Procuradora do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/0801-0003023-0



Nome do arquivo: 3\_PROA\_21080100030230 licenca-paternidade ado $\tilde{A}\$  internacional.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Aline Frare Armborst

26/12/2021 20:18:40 GMT-03:00

01111075042

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Processo nº 21/0801-0003023-0

# PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela CASA CIVIL.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Casa Civil.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Eduardo Cunha da Costa

Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



Assinatura válida

96296992068

DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

27/12/2021 13:18:53 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.